



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO

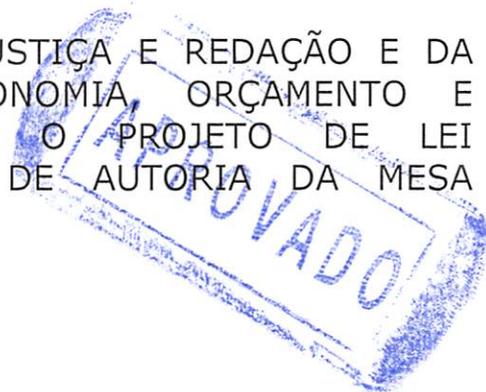
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. José Grilo – nº 152 – Centro - Cep 29.370-000

Telefone: 028-3547-1310 e 3547-1201

PARECER

DA: COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO E DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ECONOMIA, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS, SOBRE O PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 001/2019, DE AUTORIA DA MESA DIRETORA.



RELATOR: VEREADOR **SAULO MARETO**.

RELATÓRIO:

Os dignos e honrados membros da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Conceição do Castelo, apresentam para análise e aprovação o Projeto de Lei Complementar nº 001/2019, o qual foi lido no expediente da Sessão Ordinária do dia 06/08/2019 e encaminhado nesta mesma data a estas Comissões para ser examinado e receber parecer, conforme estabelece o Regimento Interno desta Casa de Leis.

A reunião para deliberar sobre a presente matéria foi realizada na conformidade do que dispõe o art. 60 do Regimento Interno.

O Senhor Presidente, Vereador **MARIO CARLOS AMBROSIM**, na conformidade do disposto no inciso XIII, do art. 49, do Regimento Interno, designou a mim, Vereador **SAULO MARETO**, para relatar a presente matéria.

É o relatório.

PARECER DO RELATOR:

Os dignos e honrados membros da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Conceição do Castelo, apresentam para análise e aprovação o Projeto de Lei Complementar nº 001/2019, visando alterar dispositivos da Lei Complementar nº 015/2002.



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. José Grilo – nº 152 – Centro - Cep 29.370-000

Telefone: 028-3547-1310 e 3547-1201

Os dignos autores justificam a presente matéria dizendo: "Senhores Vereadores. O Projeto de Lei Complementar que ora apresentamos para apreciação e votação dos nobres colegas visa alterar dispositivo da Lei Complementar nº 014/2002 que dispõe sobre a Estrutura Administrativa da Câmara Municipal de Conceição do Castelo e dá outras providências. As alterações apresentadas tratam-se da criação do Cargo de provimento em comissão de Chefe da Divisão de Recursos Humanos, Almoxarifado e Patrimônio.

É da competência exclusiva da Câmara Municipal a iniciativa do presente Projeto de Lei Complementar, conforme previsto no inciso II do art. 40 e inciso X, do art. 90 da LOM, que diz:

"Art. 40. É da competência exclusiva da Câmara Municipal a iniciativa das leis que disponham sobre:

I -

II - **organização dos serviços administrativos da Câmara, criação, transformação ou extinção de seus cargos, empregos e funções e fixação da respectiva remuneração. (n.n)"**

"Art. 90. A administração pública direta e indireta de qualquer dos poderes do Município obedecerá os princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, economicidade, finalidade e interesse público e também aos seguintes: (Redação dada pela Emenda nº 12, de 29/12/2005)

.....

X - a remuneração dos servidores públicos municipais e o subsídio de que trata o § 3º do art. 92 desta lei somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; (Redação dada pela Emenda nº 02, de 01/12/1998) (n.n)

A criação do cargo em comissão de Chefe da Divisão de Recursos Humanos, Almoxarifado e Patrimônio visa amenizar a falta de segregação de funções neste setor, que inclusive foi objeto de questionamento pelo Tribunal de Contas na Câmara Municipal de Iúna, conforme Acórdão TC-1050/2015, e ainda, recomendado pela Unidade central de Controle Interno, a qual a Câmara Municipal esta vinculada.

As alterações propostas estão dentro dos limites máximos previstos na Lei de responsabilidade fiscal, conforme impacto financeiro elaborado pela Câmara Municipal, anexados à presente mensagem. Atualmente a Câmara Municipal tem uma despesa total com pessoal de 2.68% da receita corrente líquida, podendo chegar ao limite legal máximo de 6% da receita corrente líquida. Também há dotação orçamentária suficiente para suportar as despesas, conforme declaração firmada pelo gestor.

Assim, considerando que o cargo de que trata a presente lei é de elevado grau de responsabilidade e de alta complexidade,



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. José Grilo – nº 152 – Centro - Cep 29.370-000

Telefone: 028-3547-1310 e 3547-1201

encaminhamos aos Ilustres Vereadores para que o Plenário desta Egrégia Câmara Municipal, após os tramites legais, aprovem o presente Projeto de Lei Complementar.

Certos de contarmos com o apoio dos nobres colegas, antecipadamente agradecemos”.

É da competência privativa da Câmara Municipal a iniciativa do presente Projeto de Lei Complementar, conforme previsto no inciso II do art. 40 da LOM.

As alterações propostas estão dentro dos limites máximos previstos na Lei de responsabilidade fiscal, conforme relatório de gestão fiscal da Câmara, anexado à presente mensagem.

Assim sendo, temos que **é de competência exclusiva da Mesa Diretora**, por meio de lei de sua autoria, promover a organização dos serviços administrativos da Câmara, criando, transformando ou extinguindo cargos, empregos e funções e fixar a respectiva remuneração.

Também cito, que foi sugerido acrescentar aos requisitos para provimento do cargo os cursos de Advogado, Contabilidade e Administração.

Pois bem, o cargo que se pretende criar visa, conforme citamos antes, amenizar a falta de **segregação de funções neste setor**, que inclusive foi objeto de questionamento pelo Tribunal de Contas na Câmara Municipal de Iúna, conforme Acórdão TC-1050/2015, e ainda, recomendado pela Unidade central de Controle Interno do Município, a qual a Câmara Municipal esta vinculada. As atribuições deste cargo são de **organização administrativa**, portanto, não justifica a exigência de curso de Contabilidade ou de Advogado, pois se assim fosse, não justificaria a criação de tal cargo já que a Câmara Municipal já possui estes profissionais, e ainda, não estão habilitados a assinar a folha de pagamento e outros documentos relacionados ao recurso humanos, conforme exigência legal. Quanto ao curso de Administração, entendo ser possível acatar a sugestão.

Assim sendo, este relator após analisar cuidadosamente a matéria em tela, é pela **legalidade, constitucionalidade e aprovação** do referido Projeto de Lei Complementar, com a seguinte emenda:



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. José Grilo – nº 152 – Centro - Cep 29.370-000
Telefone: 028-3547-1310 e 3547-1201

-DÁ NOVA REDAÇÃO AO ART. 3º.

"**Art. 3º** Os requisitos para provimento do cargo de que trata o caput deste artigo, fica definido conforme abaixo:

-REQUISITOS PARA PROVIMENTO:

- a)- Idade: Mínima de 18 anos.
- b)- Grau de Instrução: Nível Superior Completo em alguma das seguintes áreas: Administração, com registro no CRA ou Tecnólogo em Gestão de Recursos Humanos.
- c)- Conhecimentos de Informática, em Microsoft Office no mínimo de 40 horas.

-RECRUTAMENTO: Livre nomeação e exoneração."

PARECER DA COMISSÃO:

Diante ao exposto, as Comissões de Constituição, Justiça e Redação e de Finanças, Economia, Orçamento e Tomada de Contas é pela **LEGALIDADE** e **CONSTITUCIONALIDADE** do referido Projeto de Lei Complementar, propondo, nos termos do art. 58 do Regimento Interno a sua **APROVAÇÃO**, nos termos do parecer do Ilustríssimo Relator.

Sala das sessões da câmara Municipal de Conceição do Castelo - ES, em 07 de agosto de 2019.

SAULO MARETO.....RELATOR

ANTONIO ANTELMO R. VENTORIN.....COM O RELATOR

AUGUSTO SOARES.....COM O RELATOR

CLOVIS DA SILVA VARGAS.....COM O RELATOR

JOSÉ LUCIO DE AGUIAR -COM O RELATOR

MARIO CARLOS AMBROSIM.....COM O RELATOR

MARCIEL MOREIRA MARTINUSSO -.....COM O RELATOR

ROBERTO PESSIN DESTEFFANI.....COM O RELATOR